

# RESOLUÇÃO Nº 1138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

*Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelas alíneas 'f' e 'j', art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade e dos animais requer dos que a exercem a formação, o conhecimento e o aprimoramento profissional;

considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção e inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento social, baseado em conduta profissional exemplar;

considerando que o médico veterinário deve manter uma conduta profissional e pessoal idôneas;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário, conforme Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor em **9 de setembro de 2017**.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente do CFMV  
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 25-01-2017, Seção 1, págs. 107 a 109.

## ANEXO ÚNICO

### CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

#### JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Juro que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de Ética profissional, buscando harmonia entre ciência e arte, aplicando meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Assim eu juro!

#### PREÂMBULO

1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.

4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.

5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com, INTEGRIDADE, RESPEITO, dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade

**Art. 2º** Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao meio-ambiente

**Art. 3º** Empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos veterinários.

**Art. 4º** No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

**Art. 5º** Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

**Art. 6º** São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;

**II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;**

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

**VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;**

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

**XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;**

XV - comunicar ao CRMV, com discrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária;

XVI - comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS

**Art. 7º** É direito do médico veterinário:

I - exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza

II - apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

III - receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

IV - prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades

V - escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

a) quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;

b) quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;

c) nos casos de emergência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

*Parágrafo único.* No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente ou negar ao atendimento, desde que seja observado o disposto no inciso V deste artigo.

### CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO

**Art. 8º** É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

V - praticar atos que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou benefício dos candidatos;

VII - fornecer a leigo ensinamentos, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função profissional;

XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, resultados de exames complementares, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;

XIV - anunciar-se especialista sem que tenha o título devidamente registrado no Sistema CFMV/CRMVs;

XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;

XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

VIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substitui nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, realizar procedimento ambulatorial ou receitar, em estabelecimento comercial ou em locais que estejam em desacordo com a legislação vigente;

XX - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

XXI - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente, cujo projeto de pesquisa não tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

XXIII - prescrever ou administrar aos animais:

- a) drogas que sejam proibidas por lei;
- b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
- c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - opinar, sem solicitação de pelo menos uma das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas sem fundamentação científica;

XXVII - fornecer Certificados, atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;

XXIX - indicar estabelecimento para compra e/ou manipulação do medicamento prescrito;

XXX - deixar de comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal;

XXXI - assinar contratos de prestação responsabilidade técnica com finalidade específica de regularizar formalmente a empresa obrigada a registro;

XXXII - manter conduta incompatível com a medicina veterinária.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

**Art. 9º** O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

a) a imperícia;

b) a imprudência;

c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VI - deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;

VII - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente.

## CAPÍTULO VI DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS VETERINÁRIOS

**Art. 10.** É vedado ao médico veterinário:

I - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;

II - utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

III - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

IV - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

V - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VI - fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega;

VII - desrespeitar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando entre colegas;

VIII - deixar de atender com cortesia colegas que necessite de orientação ou na sua área de competência.

## CAPITULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL

**Art. 11.** Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;

IV - facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advenha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos de crueldade e os interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

## CAPÍTULO VIII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

**Art. 12.** Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

**Art. 13.** O médico veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

**Art. 14.** É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.

**Art. 15.** É vedado ao médico veterinário divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais.

**Art. 16.** É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

*Parágrafo único.* É vedada, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

## CAPÍTULO IX DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

**Art. 17.** O médico veterinário deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II – cumprir contratos;

III - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

IV - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

*Parágrafo único.* É vedado ao médico veterinário reter o paciente como garantia de pagamento.

## CAPÍTULO X DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE

**Art. 18.** O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

## CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 19.** São deveres do Responsável Técnico (RT):

I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;

II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

~~**Art. 20.** É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção, ou qualquer função pública que esteja em efetivo exercício.~~

**Art. 20.** É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.<sup>(1)</sup>

## CAPÍTULO XII DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

**Art. 21.** O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

## CAPÍTULO XIII DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

**Art. 22.** O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

**Art. 23.** Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

(1) O art. 20 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1207, de 23-03-2018, publicada no DOU, de 27-03-2018, Seção I, pág. 144

**Art. 24.** As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas a matéria.

**Art. 25.** Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

**Art. 26.** Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

**Art. 27.** A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

**Art. 28.** As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II - especialidades reconhecidas pelo sistema CFMV/CRMVs;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V - serviços oferecidos.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29.** Para a gradação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas consequências;
- IV - os antecedentes do infrator.

**Art. 30.** Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - qualquer forma de obstrução de processo;
- III - o falso testemunho ou perjúrio;
- IV - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- V - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VI - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.

**Art. 31.** Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior.

**Art. 32.** O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte gradação:

- I – levíssimas;
- II - leves;
- III – sérias;
- IV – graves;
- V - gravíssimas.

**Art. 33.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações **levíssimas** compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos I, V, X, XII e XV do art. 6º
- II - inciso, XXV do art. 8º;
- III - **incisos I** e IV do **art. 9º**;
- IV – art. 13;
- V - art. 15;
- VI - incisos I e II do art. 18;
- VII - art. 24.

**Art. 34.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações **leves** compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos I a XVI do art. 6º;
- II – nos incisos **I a XXVIII do art. 8º**;
- III - nos **incisos I a VIII do art. 9º**;
- IV – nos incisos II a VIII do art. 10;
- V - incisos I, II, IV e V do art. 11;
- VI – nos incisos I a V do art. 12;
- VII –nos incisos I a IV do art. 17;
- VIII – nos incisos I a IV do art. 18;
- IX – nos incisos I a III do art.19;
- X – nos incisos I e III do art. 21;
- XI – nos arts. 23 a 28.

**Art. 35.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações **sérias** compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos II a XIV do art. 6º;
- II – nos **incisos I a XXXII do art. 8º;**
- III – nos **incisos I a VII do art. 9º;**
- IV – nos incisos I a VIII do art. 10;
- V – nos incisos I a V do art. 11;
- VI – nos incisos I a V do art. 12;
- VII – no artigos 13 a 16;
- VIII - nos incisos I a V e par.único do art. 17;
- IX – nos incisos I a IV do art. 18;
- X – nos incisos I a III do art. 19;
- XI – no art. 20;
- XII – nos incisos I a III do art. 21;
- XIII – nos artigos 22 a 27;
- XIV – nos incisos I a V do art. 28.

**Art. 36.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações **graves** compreendem o que está estabelecido:

- I - nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6º;
- II – nos **incisos I a X, XX e XXI do art. 8º;**
- III – nos **incisos I a VII do art. 9º;**
- IV - nos incisos II, III, e V a VIII do art. 10;
- V – nos incisos I, II, IV e V do art. 11;
- VI – nos artigos 13 a 16;
- VII – nos incisos II a IV do art. 18;
- VIII – nos incisos I a III do art. 19;
- IX – no art. 20;
- X – nos incisos I e III do art. 21;
- XI – nos artigos 22, 23, 25 e 26.

**Art. 37.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações **gravíssimas** compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos II e XIV do art. 6º;

II – nos incisos X e XXI do art. 8º;

III – nos **incisos I, IV e VII do art. 9º**

IV – no art. 22.

**Art. 38.** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:

I – as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de **advertência confidencial**;

II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de **censura confidencial**;

III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de **censura pública**;

IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias**;

V – as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de **cassação do exercício profissional**.

Nº 18, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

107



Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	315.213.369,23	0,043620
RESPOSTA A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	6.041.174,72	6.503.950,22

FONTE: SIAFI, CCOFIS/OFRE-CE E COFIC/S/OF/SE, Emitido em 23/JAN/2017 às 8h e 15min

IBÉRÊ COMIN NUNES  
Secretário de Orçamento e FinançasRODRIGO RIBEIRO CAVALCANTE  
S. secretário de Controle InternoHUGO PEREIRA FILHO  
Diretor - GeralDes. ANTÔNIO ABLARDO BENEVIDES MORAES  
Presidente

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

##### RESOLUÇÃO Nº 275, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá nova redação ao Art.6º da Resolução CFBM nº 269, de 20 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. Seção 1, página 124 em 07 de novembro de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada nos dias 8 e 9 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 6º da Resolução CFBM nº 269, de 20 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. Seção 1, página 124 em 07 de novembro de 2016, a qual passa a ter a seguinte redação:

Art.6º - A amplitude ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida de atualização monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do CFBMMAURICIO GOMES MIRELLES  
Secretário-Geral

#### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

##### ACORDÃO Nº 29.289, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo Administrativo nº 42/2015. Nº Originário: 556/2014. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRFMG. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Regimento Interno do CRFMG. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei Federal nº 3.820/60. Emissão observância da Resolução CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRFMG com 18 (dezoito) Conselheiros Regionais, sendo 15 (quinze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do CFF

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

##### ACORDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1871/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2248/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro Relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; DONIZETI DIMER GILMEARARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1187/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 62/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descharacterizando infração aos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7349/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0064/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de dezembro de 2016. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2017.  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### RESOLUÇÃO Nº 1138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso das atribuições lhe conferidas pelas alíneas T e J, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando que a Medicina Veterinária, concebida como atividade imprescindível no progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade e dos animais requer dos que a exercem a formação, o conhecimento e o aprimoramento profissional; considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção e inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento social, baseado em conduta profissional exemplar;

considerando que o médico veterinário deve manter uma conduta profissional e pessoal idôneas; resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 9 de setembro de 2017.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do ConselhoMARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

##### ANEXO ÚNICO

#### CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO  
Juro que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de Ética profissional, buscando harmonia entre ciência e arte, aplicando meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Assim eu jurdo!

##### PRÉAMBULO

1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 - A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da comunidade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 - O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.

4 - Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exercem, sujeitam-se às normas deste código.

5 - Para o exercício da Medicina Veterinária com INTEGRIDADE, RESPEITO, dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seu agir por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atuaticadk.html>, pelo código 00012017012500107

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2006, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CAPÍTULO I

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao meio-ambiente.

Art. 3º Empregar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

## CAPÍTULO II

## DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a interdependência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades notificáveis obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

XIV - não se apropriar de bens, móveis ou imóveis, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou devê-lo em proveito próprio ou de outrem;

XV - comunicar ao CRMV, com discrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária;

XVI - comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal.

## CAPÍTULO III

## DOS DIREITOS

Art. 7º É direito do médico veterinário: (renunciar a partir daqui)

I - exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;

II - apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição;

III - receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão;

IV - prescrever tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;

V - escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

a) quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;

b) quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;

c) nos casos de emergência ou de perigo iminente para a vida do animal ou do homem.

Parágrafo único. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente ou negar ao atendimento, desde que seja observado o disposto no inciso V deste artigo.

## CAPÍTULO IV

## DO COMPORTAMENTO

Art. 8º É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causen riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

III - recitar, ou atestar de forma ilegítima ou assinar sem preenchimento prévio recetário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

V - praticar atos que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou benefício dos candidatos;

VII - fornecer a leigos ensinamentos, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativos de sua competência profissional;

VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

X - portar-se em seu nome como titular de quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função profissional;

XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, resultados de exames complementares, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou cortejamento visando angariar clientes;

XIV - anunciar-se especialista sem que tenha o título devidamente registrado no Sistema CFMV/CRMVs;

XV - recitar sem prévio exame clínico do paciente;

XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substitui nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, realizar procedimento ambulatório ou recitar, em estabelecimento comercial ou em locais que estejam em desacordo com a legislação vigente;

XX - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

XI - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

XIII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente, cujo projeto de pesquisa não tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

XIII - prescrever ou administrar aos animais:

a) drogas que sejam proibidas por lei;

b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;

c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais;

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - optar, sem solicitação de pelo menos duas das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas sem fundamentação científica;

XXVII - fornecer Certificados, atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a intercorrência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;

XXIX - recitar, em qualquer estabelecimento para compra e/ou manipulação do medicamento prescrito;

XXX - deixar de comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal;

XXXI - assinar contratos de prestação de responsabilidade técnica com finalidade específica de regularizar formalmente a empresa obrigada a registro;

XXXII - manter conduta incompatível com a medicina veterinária.

## CAPÍTULO V

## DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I - praticar atos profissionais que caracterizem:

a) a imperícia;

b) a imprudência;

c) a negligência.

II - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

VI - deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;

VII - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente.

## CAPÍTULO VI

## DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 10. É vedado ao médico veterinário:

I - a conduta com o erro ou qualquer conduta antinética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;

II - utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

III - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

IV - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

V - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VI - fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega;

VII - desestimar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando outro colega;

VIII - deixar de atender com cortesia colegas que necessite de orientação o na sua área de competência.

## CAPÍTULO VII

## DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 11. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em ambientes profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais, revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresa ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má-fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;

IV - facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advinha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos de crueldade e os interesses ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

## CAPÍTULO VIII

## DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 12. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 13. O médico veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 14. É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.

Art. 15. É vedado ao médico veterinário divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 16. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedado, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

Nº 18, quarta-feira, 25 de janeiro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

109



### CAPÍTULO IX DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 17. O médico veterinário deve:

- I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;
- II - cumprir contratos;
- III - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviços, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;
- IV - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferencial a qualidade de serviços.

Parágrafo único. É vedado ao médico veterinário reter o paciente como garantia de pagamento.

### CAPÍTULO X DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE

Art. 18. O médico veterinário deve:

- I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;
- II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros as fuja;
- III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;
- IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

### CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 19. São deveres do Responsável Técnico (RT):

- I - compreender e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da área, na qual exerce suas funções;
- II - responder, integralmente e na data expressa, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;
- III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar a ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou sua atuação profissional, acatando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assume RT exercê-lo nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerce cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção, ou qualquer função pública que esteja em efetivo exercício.

### CAPÍTULO XII DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 21. O médico veterinário na função de perito deve guardar sigilo profissional, sendo-lhe vedado:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;
- III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

### CAPÍTULO XIII DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 22. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando excusados sob sua orientação.

Art. 23. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 24. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas a matéria.

Art. 25. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 26. Comete falta ética o médico veterinário que participa da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetam a dignidade da profissão.

Art. 27. A promoção pessoal, os recebimentos e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/visualizar/acta/index.html>, pelo código 0001201701250109

Art. 28. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com princípios éticos, não implicando jamais em autotombamento, restringindo-se a:

1 - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;

2 - especialidades reconhecidas pelo sistema CFMV/CFRV;

3 - título de formação acadêmica mais relevante;

4 - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

5 - serviços oferecidos.

CAPÍTULO XIV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Para a graduação da penalidade e respectiva impositão consideram-se:

I - o maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III - o dano causado e suas consequências;

IV - os antecedentes do infrator.

Art. 30. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - qualquer forma de obstrução de processo;

III - o falso testemunho ou perjúrio;

IV - aproveitarse da fragilidade do cliente;

V - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VI - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em grau superior.

Art. 31. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - falta cometida na defesa de prolegário profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior.

Art. 32. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

I - leves;

II - médias;

III - sérias;

IV - graves;

V - gravíssimas.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos I, V, X, XII e XV do art. 6º;

II - nos incisos XXV do art. 8º;

III - nos incisos I e IV do art. 9º;

IV - art. 15;

VI - art. 18;

VII - art. 24.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos I a XVI do art. 6º;

II - nos incisos I a XXVIII do art. 8º;

III - nos incisos I a VIII do art. 9º;

IV - nos incisos II, IV, V e VIII do art. 10;

V - nos incisos I, II, IV e V do art. 11;

VI - nos incisos I a V do art. 12;

VII - nos incisos I a V do art. 17;

VIII - nos incisos I a III do art. 18;

IX - nos incisos I e III do art. 19;

X - nos incisos I e III do art. 21;

XI - nos arts. 23 e 28.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos II, III, IV, V e VIII do art. 6º;

II - nos incisos I, III, IV e V do art. 8º;

III - nos incisos I a VII do art. 9º;

IV - nos incisos I a VIII do art. 10;

V - nos incisos I a VIII do art. 11;

VI - nos incisos I a V do art. 12;

VII - nos incisos I a V do art. 17;

VIII - nos incisos I a V e parágrafo do art. 18;

IX - nos incisos I a III do art. 19;

X - nos incisos I e III do art. 21;

XI - nos arts. 23 e 28;

XII - nos incisos I a III do art. 21;

XIII - nos artigos 22 a 27;

XIV - nos incisos I a V do art. 28.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos II, III, IV, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6º;

II - nos incisos I, X, XX e XXI do art. 8º;

III - nos incisos I a VII do art. 9º;

IV - nos incisos II, III, e V a VIII do art. 10;

V - nos incisos I, II, IV e V do art. 11;

VI - nos artigos 13 a 16;

VII - nos incisos I e IV do art. 17;

VIII - nos incisos I a III do art. 19;

IX - no art. 20;

X - nos incisos I e III do art. 21;

XI - nos artigos 23, 25 e 26.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido:

I - nos incisos II e XIV do art. 6º;

II - nos incisos X e XXI do art. 8º;

III - nos incisos I, IV e VII do art. 9º;

IV - nos artigos 13 e XXII do disposto nos artigos 29 a 31;

I - as infrações leves/culminarem com a aplicação da pena de advertência confidencial;

II - as infrações sérias/culminarem com a aplicação da pena de censura pública;

III - as infrações graves/culminarem com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

V - as infrações gravíssimas/culminarem com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE  
RELAÇÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre os novos prazos de vencimento para pagamento das anuidades referentes ao exercício 2017 devidas exclusivamente pelas pessoas físicas e jurídicas registradas perante o Contempº. Considerando a intervenção realizada pelo Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Confep no Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 5ª Região - Contempº 5, nos termos da Portaria nº 14815, de 21 de julho de 2015, e da Portaria nº 160, de 3 de fevereiro de 2016, dando ciência de que, em virtude de seus conselheiros, sua dissolução em julho de 2015 e reativação em 2016, iniciou pela nomeação e registro dos conselheiros, nos termos da Resolução Normativa nº 83, de 17 de abril de 2016 e, considerando a reabertura da sede do Contempº 5, apenas em janeiro de 2016 e a retomada da regularidade de suas atividades apenas em janeiro de 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONFEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alíneas "b" e "j", do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, art. 4º da Lei nº 12.534, de 28 de outubro de 2011, e o art. 75, de seu Regulamento Interno, resolve:

Art. 1º - Para o exercício de 2017, referente à anuidade de pessoas físicas registradas perante o Contempº 5 - I - Registro definitivo, considerando o valor de que trata o art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 82, de 22 de julho de 2015(a) para pagamento até 30 de abril de 2017, desconto de 10%; b) para pagamento após 30 de abril de 2017 até 31 de maio de 2017, desconto de 5%; c) para pagamento após 31 de maio de 2017 até 30 de junho de 2017, valor integral sem desconto; d) ou pagamento parcelado requerido até 30 de abril de 2017, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas. II - Registro provisório, considerando o valor de que trata o art. 1º, inciso II da Resolução Normativa nº 82, de 22 de julho de 2015: a) para pagamento até 30 de junho de 2017, valor integral sem desconto; b) ou pagamento parcelado requerido até 30 de abril de 2017, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 2º - Para o exercício de 2017, referente à anuidade de pessoas jurídicas registradas perante o Contempº 5, considerando os valores de que trata o art. 1º, inciso III da Resolução Normativa nº 82, de 22 de julho de 2015(a) para pagamento até 30 de abril de 2017, desconto de 10%; b) para pagamento após 30 de abril de 2017 até 31 de maio de 2017, desconto de 5%; c) para pagamento após 31 de maio de 2017 até 30 de junho de 2017, valor integral sem desconto; d) ou pagamento parcelado requerido até 30 de abril de 2017, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFSS nº 776, de 4 de novembro de 2016, que trata da homologação da nomeação da Diretoria Provisória da Seccional de Pelotas do CRESS da 10ª Região, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 7 de novembro de 2016, Seção I, em seu art. 1º, onde se lê: IVONE DA SILVA SILVEIRA (CRESS nº 4152) - Coordenadora. Leia-se: IVONE DA SILVA SILVEIRA (CRESS nº 4822) - Coordenadora.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/visualizar/acta/index.html>, pelo código 0001201701250109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



144

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 59, terça-feira, 27 de março de 2018

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

##### ACÓRDÃO Nº 668, DE 26 DE MARÇO DE 2018

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão de 7º Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução-COFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, em:

Jurídico da PROFITUR do COFFITO para homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Regido - CREFITO-7.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cassio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Mashaud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Danella Lobato Nazare Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

WILEN HEIL E SILVA  
Conselheiro Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

##### ACÓRDÃO Nº 669, DE 26 DE MARÇO DE 2018

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 28ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução-COFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, em:

Acompanhar o voto do Relator que acolheu o Parecer Jurídico da PROFITUR do COFFITO para homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Regido - CREFITO-7.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cassio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Mashaud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Danella Lobato Nazare Muniz - Conselheira Efetiva; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva.

WILEN HEIL E SILVA  
Conselheiro Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### RESOLUÇÃO Nº 1206, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera o Organograma do CFMV e a Resolução CFMV nº 1204, de 25/1/2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Resolução CFMV nº 1203, de 25/1/2018 (DOU nº 27, de 26/2/2018, S.1, p.559) passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (L.1.)  
§1º Os Departamentos de Administração, Jurídico, de Comunicação e de Tecnologia da Informação poderão ser subdivididos de modo a racionalizar e organizar as tarefas e responsabilidades.

§2º As atribuições das Comissões são as definidas na Resolução CFMV nº 487, de 1986, além de outras que a alterem ou substituam e outras até a complementação.

§3º As atribuições da Controladoria, Ouvidoria, Gabinete da Presidência, Assessoria Especial da Presidência, Secretarias da Presidência, Secretaria da Diretoria, Câmaras Técnicas e Departamentos de Administração, Jurídico, de Comunicação e de Tecnologia da Informação serão definidas em ato próprio, nos termos do artigo 7º, VI, do RICMVV.

Art. 2º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra reproduzido no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução do Diário Oficial da União.

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1204, de 25/1/2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, p.251 e 252) passam a vigorar com as seguintes alterações:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018032700144

"I - 8 (oito) Assessores da Presidência;  
III - 1 (um) Assessor Jurídico".  
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

NIVALDO DA SILVA  
Secretário-Geral

##### RESOLUÇÃO Nº 1.207, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Altera a Resolução CFMV nº 1138, de 16/12/2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º O artigo 20 da Resolução CFMV nº 1138, de 16/12/2016 (DOU nº 18, de 25/1/2017, S.1, p.107 e ss) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É vedado ao médico veterinário que assumira RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, quando a fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

NIVALDO DA SILVA  
Secretário-Geral

#### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

##### ACÓRDÃO

Extrato de Ata de Julgamento de Processo Disciplinar  
Processo CFN nº 59/2016. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 23/3/2018. Relator: Conselheira Sônia Regina Barbosa. Recorrentes: A.N.O., P.M.L., C.A.S., D.R.S. e D.J.S. Objeto: CRN-4. Decisão: Conhecimento e Não Provento de Recurso. Manutenção da pena de Advertência e denúncias A.N.O., P.M.L., C.A.S., D.R.S. e D.J.S. Decisão por unanimidade de votos.

Em 23 de março de 2018.  
ELIDO BONOMO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

##### RESOLUÇÃO 188, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Revoga a Resolução CFO-187/2018.

Art. 1º Revogar a Resolução CFO-187/2018 que desbarga a inscrição do cirurgião-dentista que exerce exclusivamente a atividade de docente na educação superior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

EMAR LOPES DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### RESOLUÇÃO Nº 2750, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, considerando a deliberação da 48ª Reunião Plenária, de 21.2.2018, resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito Estadual os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário-Geral

##### ANEXO I

CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS MÓVEIS PARA CÃES E GATOS

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS MÓVEIS PARA CÃES E GATOS (SEMÉMOV): unidade veicular de tração veicular ou tipo container, assim como qualquer estrutura física (instalação) móvel, pertencente a entidades ou instituições devidamente reconhecidas como de utilidade pública, instituições de ensino superior em Medicina Veterinária, órgão público ou entidade reconhecida como de utilidade pública, em consonância com a legislação vigente, em particular as Resoluções nº 962/2010, do CFMV, e 2.579/2016, do CRMV-SP, ou outras que venham a substituí-las.

1.2. Quando o SEMÉMOV pertencer a pessoa física, estabelecimento médico-veterinário privado, organização não-governamental (ONG) ou outras instituições não citadas no item 1.1, o responsável deverá estabelecer parceria com instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, órgão público ou entidade reconhecida como de utilidade pública, em consonância com a legislação vigente, em particular as Resoluções nº 962/2010, do CFMV, e 2.579/2016, do CRMV-SP, ou outras que venham a substituí-las.

1.3. O escopo desta normatização abrange apenas o atendimento de cães e gatos para procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos que não necessitem de internação, exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, em local e data pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médico-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular, de tração veicular ou tipo container, assim como em qualquer estrutura física (instalação) móvel.

1.4. Os procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários, conforme previsto na legislação vigente.

1.5. É obrigatório o registro do SEMÉMOV junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), condicionado à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.6. É obrigatória a apresentação de um projeto de ação ao CRMV-SP elaborado pelo Responsável Técnico (RT) com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da realização deste, para avaliação e aprovação pelo Plenário.

1.7. É obrigatório o envio de relatório final da ação, em meio impresso e digital, pelo Responsável Técnico, ao CRMV-SP, até 60 dias após a finalização da mesma, contendo no mínimo: número e tipo de procedimentos realizados, por espécie e gênero; descrição de ocorrências, informações dos tutores, dados de identificação e condições dos animais atendidos; e data e local da ação e nome completo e número do registro profissional dos médicos-veterinários envolvidos.

1.8. O Responsável Técnico só terá novo projeto de ação avaliado e aprovado após a entrega do relatório final do realizado anteriormente, conforme o item 1.7.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. Definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infra-estrutura, facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos, animais e/ou o ambiente no qual estão inseridos) e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. Dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o período de atendimento;

2.3. Estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.4. Capacitar os integrantes da equipe quanto às suas atribuições;

2.5. Definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes às ações programáticas ou de caráter emergencial, de ação social, relativas à saúde animal, humana e/ou ambiental, referentes ao local definido;

2.6. Determinar um estabelecimento médico-veterinário, próximo, para encaminhamento de animais no caso de ocorrências de urgência e/ou emergência e/ou necessidade de internação, que não possam ser resolvidas no SEMÉMOV, preferencialmente um hospital veterinário;

2.7. Planejar métodos que garantam a preservação do meio ambiente, tais como geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

2.8. Estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios;

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. O médico-veterinário responsável técnico, deverá atender ao disposto na Resolução CRMV-SP nº 1.753, de 16/10/2008, que aprova o "Regulamento Técnico Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenharão a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la, e demais disposições legais;

3.2. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas no SEMÉMOV deve participar do planejamento e organização destas, conforme disposto no item 2.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.